Certificado digitalmente por:
MURILO GASPARINI
MORENO

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

PORTARIA N. 02/2021

Alvarás Judiciais

O Doutor **MURILO GASPARINI MORENO**, MM. Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de poderes ao Cartório para praticar os atos de administração e de mero expediente sem o caráter decisório;
CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da celeridade processual e da eficiência (art. 5º, inciso LXXVIII, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal);
CONSIDERANDO o arts. 152, inciso VI, e art. 203, §4º, ambos do Código de Processo Civil;
CONSIDERANDO a necessidade de sempre melhorar a celeridade e a agilidade na tramitação dos processos;
CONSIDERANDO, em especial, os fatos narrados no SEI n. 0097409-36.2019.8.16.600 e na ação n. 0007937-16.2018.8.16.0194, em trâmite na 25ª Vara Cível de Curitiba/PR, e com reflexos nas ações decorrentes da ação civil pública da APADECO x Banco do Brasil em trâmite nesta 13ª Vara Cível de Curitiba/PR;
CONSIDERANDO, ainda, a decisão proferida no SEI n. 0193942-74.2020.8.16.6000, em que houve a determinação de Revisão da Portaria n. 01/2020, acolhendo parcialmente o pedido da I. OAB/PR.

RESOLVE:

INSTITUIR o **Manual de Procedimentos do Cartório Cível de Alvarás e Intimações** determinando a padronização de rotinas processuais, bem como DELEGAR ao Escrivão, ou aos seus substitutos, bem como aos demais funcionários e servidores, a prática de atos ordinatórios e de mero expediente sem o caráter decisório, em todos os autos em trâmite nesta 13ª Vara Cível do Foro Central, especialmente as medidas a seguir indicadas, para o bom andamento dos feitos, que passam a representar, nos autos em que vierem a ser ultimados, ordens judiciais específicas, conforme adiante exposto.

Art. 1º Fica delegado ao Escrivão desta Vara Cível a prática de atos de mero expediente sem o caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil de 2015 ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

hipótese em que o Cartório deverá consultar o(a) Magistrado(a), ou a sua assessoria, primeiro na forma verbal ou eletrônica, por ferramentas de comunicação remota, apenas fazendo a conclusão em caso de permanecer a dúvida, lavrando-se, neste último caso, a certidão ou a informação respectiva.

§1º Todos os atos ordinatórios mencionados nesta Portaria devem ser cumpridos pelo Cartório independentemente de conclusão.

§2º Logo após o cumprimento do ato delegado pelo Cartório, será lavrada a certidão circunstanciada.

Art. 2º O Escrivão e os demais funcionários ficam autorizados a assinar os mandados, expedientes, ofícios e as comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo (a) próprio (a) Juiz (a), sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo, com base nas Portarias do Juízo (art. 249 do Código de Normas da E. CGJ).

Parágrafo único Devem ser assinados exclusivamente pelo(a) próprio(s) Juiz(a), conforme o Código de Normas da E. CGJ, arts. 243 a 245:

"I – os mandados de prisão;
II – os contramandados;
III – os alvarás de soltura;
IV – os salvo-condutos;
V – as requisições de réu preso;
VI – as guias de recolhimento, de internação ou de tratamento;
VII – Os ofícios ou alvarás para levantamento e transferência de valores;
VIII – Os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;
IX – Os alvarás judiciais em geral;
X – Os formais de partilha e cartas de arrematação e adjudicação;
XI – ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas;
XII – termos de guarda, tutela e curatela;
XIII – mandados de averbação e anotação;
XIV – as cartas precatórias;
XV - demais casos previstos em lei ou ato normativo." **(grifou-se)**

Art. 3º Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste o pedido fundamentado de providência urgente, antes de remeter os autos conclusos, deverá o Cartório sempre verificar se as decisões ou os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada por Portaria deste Juízo.

Parágrafo único Apresentada a petição com a classificação de "urgência", deverá o Cartório, antes de encaminhar os autos à conclusão, verificar a pertinente da marcação e, em não sendo o caso de pedido urgente, certificar tal situação e mandar os autos à conclusão sem tal especificação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Alvará em caso de decisão preclusa, de sentença transitada em julgado ou de depósito do valor executado para fins de pagamento

Art. 4º Havendo o pedido de expedição de alvará para levantar a verba da parte, deverá o Cartório, antes de fazer a conclusão dos autos, certificar o movimento processual em que conste a decisão, ou a sentença, concessiva do alvará, o bloqueio, o depósito do valor ou qualquer outra diligência positiva com relação à existência do valor nos autos, bem como se decorreu o prazo recursal ou de manifestação em face da mesma (contraditório), certificando a sua preclusão ou o trânsito em julgado, indicando, também, o movimento em que se encontra depositado ou bloqueado o valor respectivo, assim como o valor encontrado na conta vinculada aos autos.

§1º Ausente a decisão concessiva do alvará, o Cartório deverá certificar os demais itens supra e **fazer a conclusão dos autos para decisão judicial** quanto à expedição do alvará eletrônico. Proferida a decisão judicial positiva de expedição de alvará, o Cartório deverá expedir o alvará eletrônico **em nome da parte beneficiária e na conta bancária pessoal desta,** com o prazo de 90 dias, certificando o fato nos autos e encaminhar o alvará ao Juízo para assinatura.

§2º Na impossibilidade de expedir o alvará eletrônico, o Cartório deverá certificar qual a eventual impossibilidade e **fazer a conclusão dos autos para decisão judicial** quanto à expedição do alvará físico. Proferida a decisão judicial positiva de expedição de alvará, o Cartório deverá expedir o alvará **em nome da parte beneficiária**, com prazo de 90 dias, certificando o fato nos autos, encaminhar o alvará ao Juízo para assinatura física e intimar o credor para retirar o alvará até o prazo de vencimento.

Art. 5º Caso a expedição do alvará deva se dar em nome do (a) advogado (a) da parte, além do cumprimento do art. 4º, *caput*, o Cartório deverá certificar se o (a) advogado (a) em questão possui os poderes para receber e dar a quitação expressamente redigidos e conferidos por mandato, indicando o movimento processual em que se encontra a procuração, **bem como certificar a situação do CPF ou do CNPJ de todas as partes beneficiárias perante a Receita Federal para fins de consulta se a parte está viva no caso de pessoa física, ou ativa no caso de pessoa jurídica, procedendo-se à regularização da situação cadastral no Projudi, com as anotações necessárias**.

§1º Caso não conste do processo a procuração com os poderes específicos para tal finalidade, deverá o Cartório expedir a seguinte intimação:

"*Fica o (a) advogado (a) da parte XXX intimado (a) a, em dez dias, juntar aos autos a procuração em que tenha havido a outorga de poderes específicos para receber os valores (receber e dar quitação), sem o que somente será possível a expedição de alvará*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

em nome de seu constituinte, porque não localizada nos autos a procuração com tais poderes".

§2º Estando preenchidos os requisitos do *caput*, deverá o Cartório, antes da elaboração do alvará, **fazer a conclusão dos autos para decisão judicial** quanto à necessidade ou não de ciência da parte interessada da expedição do alvará, nos termos do Ofício-Circular n. 100/2013 da E. CGJ.

§3º Certificado que o CPF, ou o CNPJ, está **irregular perante a Receita Federal**, o Cartório deverá intimar o procurador da parte respectiva para justificar a irregularidade e, na sequência, **fazer a conclusão para decisão judicial**.

§4º Proferida a decisão judicial positiva, o Cartório deverá expedir o alvará eletrônico de levantamento de valores em nome do procurador devidamente habilitado, na conta bancária pessoal indicada pelo procurador, com prazo de 90 dias, certificando o fato nos autos e encaminhar o alvará ao Juízo para assinatura.

§5º Na impossibilidade de expedir o alvará eletrônico, o Cartório deverá certificar qual a eventual impossibilidade e **fazer a conclusão dos autos para decisão judicial** quanto à expedição do alvará físico. Proferida a decisão judicial positiva, o Cartório deverá expedir o alvará **em nome do procurador devidamente habilitado**, com o prazo de 90 dias, certificando o fato nos autos, encaminhar o alvará ao Juízo para assinatura física e intimar o procurador para retirar o alvará até o prazo de vencimento.

Art. 6º Após a expedição do alvará e antes do arquivamento dos autos, o Cartório deverá certificar se a conta judicial se encontra zerada (sem saldo) ou encerrada, a fim de evitar futuras diligências com os depósitos residuais ou não levantados.

Parágrafo único Existindo algum valor na conta judicial, o Cartório deverá intimar as partes para manifestação e, na sequência, **fazer a conclusão para decisão judicial**.

Art. 7º Todos os alvarás de levantamento expedidos pelo Cartório devem constar o valor preciso a ser levantado, ou constar expressamente que o levantamento deve ser total, sendo que todos os valores devem conter os acréscimos de correção monetária e de juros legais.

Parágrafo único Se por alguma razão não constar os acréscimos legais nos alvarás de levantamento, o Cartório deverá expedir o novo alvará com tais verbas à parte credora sem qualquer ônus à parte.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Alvará de levantamento dos valores incontroversos

Art. 8º Havendo o pedido de expedição de alvará dos **valores incontroversos**, o Cartório deverá intimar a parte contrária para se manifestar sobre o pedido de levantamento e para apontar expressamente o eventual valor controverso no prazo de 5 dias. Com a manifestação da parte contrária, ou no silêncio, o Cartório deverá certificar os movimentos processuais em que constem:

a) o bloqueio, o depósito do valor ou qualquer outra diligência positiva com relação à existência do valor nos autos e

b) o valor controvertido ou o excesso de execução constante na defesa da parte executada.

§1º Com a certificação dos itens supra, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos **para decisão judicial quanto ao levantamento do valor incontroverso**.

Art. 9º Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo (a) Magistrado (a), de ofício ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria n. 01/2020, mas permanecendo os efeitos até esta data.

Afixe-se a cópia deste documento no local de avisos desta Vara, ou Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos.
Publique-se, registre-se e cumpra-se, remetendo-se a cópia deste documento ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, ao MM. Juiz Diretor do Fórum, ao D. Representante do Ministério Publico local e ao D. Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Curitiba/PR. Afixe-se cópia no local de avisos desta Vara, ou Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários da Secretaria ou do Cartório, do Distribuidor e aos estagiários.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2021.

Murilo Gasparini Moreno
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE